

cartilha

PROPAGANDA ELEITORAL ELEIÇÕES 2022

COMPILAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO:
NIZALDO COSTA

VERSÃO ATUALIZADA EM 15/08/2022



SGA
COGED
SEINFO

ELEIÇÕES
2022
#seuvotofazopais



Justiça,
Cidadania
e Serviço

CARTILHA

PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022



Justiça,
Cidadania
e Serviço

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Secretaria de Gestão Administrativa

Coordenadoria de Gestão da Informação, Documentação e Memória

Seção de Gestão da Informação

Compilação e Consolidação: Nivaldo Costa

Editoração e Capa: Tiago Alencar

Assessoria de Imprensa e Comunicação Social

SUMÁRIO

Apresentação	4
1. Propaganda Política	5
2. Dispositivos Legais	5
3. Atribuições do Juiz Eleitoral, dos Juízes Auxiliares e dos Tribunais Regionais Eleitorais	6
4. Principais datas da Propaganda Eleitoral	6
5. Requisitos para Veiculação da Propaganda Eleitoral	8
6. Restrições ao Conteúdo da Propaganda Eleitoral	9
7. Espécies de Propaganda Eleitoral	10
8. Disciplina Legal da Programação Normal e Noticiário no Rádio e na Televisão	24
9. Propaganda Criminosa	26

APRESENTAÇÃO

A **Cartilha Propaganda Eleitoral** tem o intuito de difundir entre o público interessado (juízas/juízes e promotoras/promotores eleitorais, servidoras/servidores, partidos políticos, candidatas e candidatos, eleitoras e eleitores, estudiosas e estudiosos) as regras que norteiam a propaganda eleitoral para as eleições de 2022.

Buscou-se sistematizar a matéria, explicitando-se, de forma simplificada, os procedimentos preparatórios, as medidas processuais cabíveis, as vedações legais e respectivas sanções, com a finalidade de fornecer instrumento prático de auxílio para a boa aplicação das normas disciplinadoras da propaganda.

Almeja-se com a publicação evitar que o desconhecimento das regras eleitorais prejudique candidaturas legítimas comprometendo, conseqüentemente, a soberania popular do voto.

Destarte, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia apresenta esta Cartilha, na esperança de contribuir para a realização de eleições à altura do povo brasileiro.



Propaganda Política

É o gênero do qual são espécies a **propaganda eleitoral** e a **propaganda partidária**.

Ambas são veiculadas em épocas distintas, uma vez que é vedada a transmissão da propaganda partidária no segundo semestre do ano de eleição (art. 36, § 2º, Lei nº 9.504/97).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Disciplinada pela Lei nº 9.096/95 tem por objetivo divulgar as ideias dos partidos políticos, expor sua plataforma política e cooptar novos filiados.

PROPAGANDA ELEITORAL

É utilizada pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, em época determinada por lei, para captação de votos, visando preencher os cargos eletivos.

Dispositivos Legais

- **Código Eleitoral** - Lei nº 4.737, de 15.7.65;
- **Lei Complementar nº 64**, de 18.5.90 - Estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências;
- **Lei nº 9.504, de 30.09.97** - Estabelece normas para as eleições;
- **Resolução TSE nº 23.674, de 16.12.21** - Fixa o calendário eleitoral para as eleições de 2022;
- **Resolução TSE nº 23.610/2019**, de 27.12.19, alterada pelas Resoluções TSE nº 23.671, de 14.12.21 e 23.688, de 3.3.22 – Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2022;

Atribuições do Juiz Eleitoral

- Exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, coibindo práticas ilegais, na forma do art. 6º, 7º e 8º da Resolução TSE nº 23.610/2019;
- O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido por juízes eleitorais e juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997
- O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º).

Principais datas da Propaganda Eleitoral

16 DE AGOSTO DE 2022

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res. - TSE nº 23.610/19, arts. 2º e 27), conforme especificado:

- alto-falantes ou amplificadores de som, das 8 às 22 horas até **1º/10/22**;
- comícios com aparelhagem de sonorização fixa das 8 às 24 horas, e por mais duas horas nos comícios de encerramento de campanha;
- distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, com ou sem carro de som ou minitrio (**até as 22 horas de 1º/10/2022**).

26 DE AGOSTO DE 2022

início da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput, e art. 51).

29 DE SETEMBRO DE 2022

- último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, relativa ao primeiro turno;

- último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida a sua extensão até as 7h do dia **30/9/2022**.

Obs.: Para o segundo turno, se houver, a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão ocorrerá do dia 7 de outubro a 28 de outubro.

PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA

Propaganda extemporânea é aquela veiculada antes do período permitido pela lei eleitoral.

O responsável pela divulgação da propaganda extemporânea e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, estão sujeitos à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Observações:

1) Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet:

- a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;



- a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
- a realização, a expensas do partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 40 do art. 23 da Lei nº 9.504/1 997.

2) Se a propaganda eleitoral extemporânea for veiculada no horário da propaganda partidária, atrai, também, a sanção prevista na Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º, sendo competente para o julgamento a Corregedoria Regional Eleitoral.

Requisitos para Veiculação de Propaganda Eleitoral

IDENTIFICAÇÃO DA LEGENDA DO PARTIDO RESPONSÁVEL PELA PROPAGANDA

Tratando-se de coligação, a identificação será da seguinte forma:

- **Eleição majoritária** - a federação e a coligação usarão, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram.
- Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverá constar, também, o nome dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

USO DA LÍNGUA PORTUGUESA

- A utilização de língua estrangeira na propaganda constitui crime eleitoral.
- A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016.



Restrições ao Conteúdo da Propaganda Eleitoral

Não poderá ser veiculada propaganda eleitoral:

- que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Constituição Federal, art. 3º, IV)
- de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;
- que empregue meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais;
- que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;
- de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;
- que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais;
- que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- que desrespeite os símbolos nacionais.

Espécies de Propaganda Eleitoral

PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

Objetivo

Escolha do nome da pré-candidata e do pré-candidato na convenção de seu partido.

Período

Durante as prévias e na quinzena anterior à convenção partidária.

Restrições legais

A pré-candidata ou o pré-candidato não podem fazer propaganda através de rádio, televisão e outdoor.

Observação:

É permitida, no período acima, a colocação de faixas e cartazes nas proximidades do local da convenção com mensagem aos convencionais.

ATOS PÚBLICOS (COMÍCIOS, CAMINHADAS, CARREATAS, PASSEATAS, DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO)

Os partidos políticos, coligações e candidatos têm assegurado o direito de realizar qualquer ato de propaganda eleitoral, em recinto aberto ou fechado, independentemente de licença de autoridade pública ou do pagamento de qualquer contribuição.

Condição para realização

Comunicação à autoridade policial, com antecedência de no mínimo 24 horas, sobre a realização do evento, com a finalidade exclusiva de:

- garantir, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário;
- permitir a adoção das providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

Período

CAMINHADAS, CARREATAS, PASSEATAS, DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO

Entre os dias **16.8.22 e 1º.10.22**, sempre entre as 8 e as 22 horas.

COMÍCIOS

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas **entre os dias 16.8.22 e 29.09.22**, no horário compreendido entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas.

Local

O evento não poderá ser realizado em distância inferior a 200 metros:

- das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;
- dos hospitais e casas de saúde;
- das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

INSCRIÇÕES NA FACHADA E DEPENDÊNCIAS DAS SEDES DOS PARTIDOS POLÍTICOS

É livre a veiculação de propaganda eleitoral na fachada e dependências das sedes dos partidos políticos e coligações, independentemente de licença de autoridade pública ou do pagamento de qualquer contribuição.

Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de meio metro quadrado, previsto no art. 37, § 21, da Lei nº 9.504/1997.

ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES DE SOM

Os partidos políticos e as coligações não dependem de licença da autoridade pública ou do pagamento de qualquer contribuição para a instalação e funcionamento, das 8 às 22 horas, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, de alto-falantes ou amplificadores de som na fachada e dependências de suas sedes, bem como em veículos seus ou à sua disposição, desde que observada a legislação comum atinente à matéria.

Período

Entre os dias 16.8.22 e 1º.10.22, sempre entre as 8 e as 22 horas.

Observação:

O uso de alto-falantes e amplificadores de som no dia da eleição é crime.

Local

A instalação e o uso desses aparelhos não poderão ocorrer em distância inferior a 200 metros:

- das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;
- dos hospitais e casas de saúde;
- das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

EM BENS PÚBLICOS E PARTICULARES

Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1 997, art. 37, § 20):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

Observação:

A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro



quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo;

A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 10 deste artigo (Lei n° 9.504/1997, art. 37, § 21, II; e art. 38, § 40).

EM FOLHETOS, VOLANTES E OUTROS IMPRESSOS

Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos (Lei n° 9.504/1997, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Decreto n° 6.949/2009, arts. 90, 21 e 29).

Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

Proibição

Constitui crime, no dia da eleição, a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos ("boca de urna").

Não caracteriza a hipótese do crime descrito acima a entrega ou a distribuição de material de propaganda eleitoral no interior das sedes dos partidos políticos e comitês eleitorais, a quem o solicite.

Observação:

É assegurado aos partidos políticos o direito de, independentemente de licença

da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição, comercializar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como cargo em disputa.

NA IMPRENSA ESCRITA

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo de comunicação social, em datas diversas, para cada candidato.

Restrições legais

- A propaganda eleitoral, no jornal padrão, não pode ter dimensão superior a 1/8 da página de cada edição;
- Na revista ou tabloide, deve limitar-se a 1/4 de página de cada edição;
- Em se tratando de jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra do tipo a que mais se aproxime.

Sanção

O descumprimento das restrições sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.0000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

NO RÁDIO E TELEVISÃO

Todos os partidos e coligações que possuam candidatos têm assegurado o direito de veicular propaganda eleitoral em rádio e televisão, restringindo-se esta ao horário gratuito.

É vedada a veiculação de propaganda paga.

Período

- **Primeiro turno** – 26.08 a 29.9/2022;
- **Segundo turno** - 7.10 a 28.10/2022.

PROGRAMAS EM BLOCO (OU EM REDE)

Definição

Programa em bloco é aquele veiculado ininterruptamente, em horário pré-determinado em lei.

No momento de sua veiculação, para o cargo de presidente, todas as emissoras do país formarão uma rede, ou seja, uma emissora gerará o sinal que será repetido pelas demais em cadeia nacional. Para os cargos de governador, senador, deputados federais e estaduais ou distritais, as emissoras sediadas em um mesmo estado formam uma rede para transmissão da propaganda em âmbito regional.

INSERÇÕES

Definição

A inserção é uma modalidade de propaganda eleitoral gratuita veiculada nos intervalos da programação normal das emissoras de rádio e televisão.

Nas inserções, as emissoras não formam rede, razão pela qual os partidos e coligações deverão entregar as gravações em cada emissora.

Observações relativas ao programa em bloco:

- Para fins de divisão de tempo reservado à propaganda, não serão consideradas as frações de segundo. As sobras devem ser adicionadas, diariamente, ao tempo destinado ao último partido político ou à coligação a se apresentar para determinada eleição;
- Efetuada a distribuição, os partidos e as coligações que obtiverem tempo inferior a 30 segundos poderão acumulá-lo para uso em tempo equivalente, respeitado o horário de propaganda eleitoral;
- Eventuais sobras e excessos decorrentes do acúmulo de tempo serão compensados por ocasião da elaboração do plano de mídia

Observações relativas às inserções:

- As inserções serão calculadas à base de 30 (trinta) segundos e, a critério dos partidos e coligações, poderão ser agrupadas em módulos de 60 (sessenta) segundos dentro de um mesmo bloco. Em qualquer caso é obrigatória a identificação do partido ou coligação.

- As emissoras de rádio e televisão deverão evitar a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo da programação normal.

PLANO DE MÍDIA

Plano de mídia é o termo utilizado para designar a distribuição das inserções ao longo dos dias reservados ao horário eleitoral gratuito.

A Justiça Eleitoral convocará, **a partir de 15 de agosto** do ano da eleição, os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar, até cinco dias antes da data de início da propaganda, o plano de mídia para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito.

Objetivos

- Garantir a todos os partidos e coligações a participação nos horários de maior e menor audiência para veiculação de suas inserções;
- Compensar eventuais sobras e excessos decorrentes do acúmulo facultado aos partidos e coligações que obtiverem parcelas de tempo inferior a 30 segundos;
- Firmar acordo entre os partidos, coligações e emissoras de rádio e televisão acerca de questões práticas para a veiculação da propaganda eleitoral gratuita, a exemplo:
 - Sistemática da entrega das gravações (horário de entrega das fitas nos programas em bloco e nas inserções; identificação das fitas);
 - Adequação do horário da propaganda eleitoral à veiculação de programas de grande interesse popular que, por sua natureza, são transmitidos “ao vivo” e não comportam interrupção (eventos esportivos como olimpíadas, jogos do campeonato brasileiro de futebol etc.).

Emissoras obrigadas a veicular a propaganda eleitoral gratuita

Emissoras de rádio, inclusive as comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Observação:

Aos demais canais de televisão por assinatura fica facultada a retransmissão integral do horário eleitoral gratuito.

CASOS DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL EM RÁDIO E TELEVISÃO

O direito à utilização do tempo reservado aos partidos e às coligações para a propaganda, em bloco e em inserções, para o cargo de presidente, governador e senador, ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

- Trânsito em julgado do indeferimento de registro do candidato;
- Se, por qualquer razão, o candidato não concorrer em qualquer etapa do pleito (morte, renúncia etc.) e não ocorrer substituição;

Transitada em julgado a decisão que indeferiu o registro e não havendo pedido de substituição no prazo legal, haverá a redistribuição do tempo aos demais partidos políticos ou coligações em disputa, conforme o disposto em lei.

RESTRIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS AO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

- É proibida a realização de propaganda eleitoral desde 48 horas antes até 24 horas depois do dia da eleição;
- É expressamente proibida a veiculação de propaganda eleitoral paga em rádio e televisão, inclusive em canais de televisão por assinatura;
- Emissoras não autorizadas a funcionar pelo poder competente ficam sujeitas a punição caso veiculem propaganda eleitoral;
- No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial, ou seja, propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto;
- É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos;



- O partido político ou a coligação que não observar a regra contida no item anterior perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.
- Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos;
- Não poderá participar dos programas de determinado partido ou coligação cidadão filiado a outra agremiação partidária ou a partido político integrante de outra coligação;

Atenção:

No segundo turno das eleições, não será permitida a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

- É vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração no horário eleitoral gratuito;
- É proibida a transmissão, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, de imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- É vedada a utilização de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou a produção ou veiculação de programa com esse efeito;
- O descumprimento das proibições dos dois últimos itens sujeita o partido político ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.
- Nas inserções, é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação.
- É vedada, no horário eleitoral gratuito, a veiculação de propaganda que se utilize



de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular.

Atenção:

A requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir a prática descrita acima, sendo que a indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada perante a Justiça Comum.

SANÇÃO GENÉRICA APLICÁVEL ÀS EMISSORAS

A requerimento do Ministério Público, de partido político, de coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições legais relativas à propaganda eleitoral.

Atenção:

- No período de suspensão, a emissora transmitirá a cada 15 minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral;
- Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA A VEICULAÇÃO DOS PROGRAMAS EM BLOCO E DAS INSERÇÕES

• Os partidos ou coligações deverão apresentar, até as 14h da véspera da veiculação do programa, mapas de mídia às emissoras, observados os seguintes requisitos:

- nome do partido ou da coligação;
- título ou número do filme a ser veiculado;
- duração do filme;
- dias e faixas de veiculação;
- nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das fitas com os programas a serem veiculados.

Atenção:

- Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados até as 14h da sexta-feira imediatamente anterior.
- As emissoras ficam eximidas de responsabilidade decorrente de transmissão

de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, na hipótese de não cumprimento dos prazos acima.

- Os partidos políticos e as coligações deverão comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais e às emissoras, previamente, as pessoas autorizadas a apresentar o mapa de mídia e as fitas com os programas que serão veiculados, bem como informar o número de telefone em que poderão ser encontradas em caso de necessidade, devendo a substituição das pessoas indicadas ser feita com vinte e quatro horas de antecedência.

Atenção:

- As emissoras estarão desobrigadas do recebimento de mapas de mídia e material que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas.
- As emissoras deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações, previamente, a indicação dos endereços, telefones, números de fac-símile e os nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de fitas e mapas de mídia, após a comunicação de que trata o item anterior.
- Os programas de propaganda eleitoral gratuita deverão ser gravados em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.

Atenção:

- As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de 20 dias depois de transmitidas pelas emissoras de até um quilowatt e pelo prazo de 30 dias pelas demais.
- Durante esse período, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou crimes porventura cometidos.
- As emissoras e os partidos políticos ou coligações acordarão, sob a supervisão da Justiça Eleitoral, sobre a sistemática de entrega das gravações, obedecida a antecedência mínima de 4h do horário previsto para o início da transmissão de programas em rede, e de 12 horas do início do primeiro bloco no caso de inserções, sempre no local da geração.
- A propaganda eleitoral a ser veiculada no programa de rádio que vai ao ar às 7 horas deve ser entregue até as 22 horas do dia anterior.



- Em cada fita a ser encaminhada à emissora geradora, o partido político ou a coligação deverá incluir a denominada claquete, contendo as informações listadas no primeiro item deste bloco, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculada ou computada no tempo reservado para o programa eleitoral.
- A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) ou os recursos de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.
- A fita para a veiculação da propaganda eleitoral deverá ser entregue à emissora geradora pelo representante legal do partido ou da coligação, ou por pessoa por ele indicada, a quem será dado recibo após a verificação da qualidade técnica da fita.
- Caso o material e/ou o mapa de mídia não sejam entregues no prazo ou pelas pessoas credenciadas, as emissoras veicularão o último material por elas exibido, independentemente de consulta prévia ao partido ou à coligação.
- A inserção cuja duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia terá a sua parte final cortada.
- Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapasse o tempo determinado e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: “Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita – Lei nº 9.504/97”.
- Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “propaganda eleitoral gratuita”, sendo que tal informação é de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

NA INTERNET

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- em sítio da candidata ou do candidato, partido e coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;



- em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;
- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, nos termos dos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018;
- por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações (desde que não contratem disparos em massa de conteúdo) ou de iniciativa de qualquer pessoa natural vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo)..

Início

A partir de 16.8.2022.

Restrições legais

- É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuando o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratada exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e seus representantes;
- Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”
- É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- É vedado o anonimato durante a campanha eleitoral por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b, e c, do inciso IV, do § 3º, do artigo 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica;



- São vedadas a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico dos clientes de:
 - órgão ou governo estrangeiro;
 - órgão da administração pública direta e indireta ou fundacional;
 - concessionário ou permissionário de serviço público;
 - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
 - entidade de utilidade pública;
 - entidade de classe ou sindical;
 - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
 - entidades beneficentes e religiosas;
 - entidades esportivas;
 - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
 - organizações da sociedade civil de interesse público.

Observações:

- Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas na Lei nº 9.504/97, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.
- O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento, o qual poderá ser demonstrado por meio de cópia da notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor de internet, na qual deverá constar de forma clara e detalhada a propaganda por ele considerada irregular.
- As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas.

- Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo acima mencionado sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

Disciplina Legal da Programação Normal e Noticiário no Rádio e na Televisão

Vedações

A partir **de 6 de agosto do ano da eleição**, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

- transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- veicular propaganda política;
- dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;
- veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação sob pena de cancelamento do respectivo registro;

Sanção

A inobservância dessas vedações sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência.

DEBATES

É facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do



evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

É admitido o debate sem a presença de candidata ou candidato de algum partido político federação ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 horas da realização do debate.

Observações:

- O horário reservado à realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento e tenham sido obedecidas as regras fixadas na legislação eleitoral.

- Inexistindo acordo, o debate, inclusive os realizados na internet ou em qualquer outro meio eletrônico de comunicação, seguirá as regras adiante expressas, sendo assegurada a participação de candidatas e candidatos dos partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais; a representação a ser considerada é aquela resultante da eleição:

a) Os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidata ou candidato, mediante sorteio.

b) Nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

- em conjunto, estando presentes todas as candidatas e todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
- em grupos, estando presentes, no mínimo, três pessoas candidatas.

c) Nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidaturas de todos os partidos políticos ou das federações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no parágrafo 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997.

- Os pré-candidatos e candidatos poderão participar de entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet antes do dia 6 de julho, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e televisão o dever de conferir tratamento isonômico aos que se encontrarem em situação semelhante. Eventuais abusos e excessos, assim como as demais formas de uso indevido do

meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da LC 64/90, sem prejuízo, se for o caso, da representação a que alude o art. 96 da Lei 9.504/97.

- O debate, no primeiro turno, poderá se estender até as 7 horas da sexta-feira imediatamente ao dia da eleição; no segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito.

Vedação

É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

Sanção

O descumprimento das normas atinentes à realização dos debates sujeita a empresa infratora à suspensão, por 24 horas, da sua programação, com a transmissão, a cada 15 minutos, da informação de que se encontra fora do ar por desobediência à legislação eleitoral. Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Propaganda Criminosa

No dia da eleição:

- O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;
- Arregimentar eleitor ou a propaganda de boca-de-urna;
- Divulgar qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;
- Usar, na propaganda eleitoral, símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;
- Divulgar, na propaganda, fatos sabidamente inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado;
- Caluniar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime;
- Propalar ou divulgar imputação caluniosa;
- Difamar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-

CARTILHA

PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022



Justiça,
Cidadania
e Serviço

TRE-BA

Ihe fato ofensivo à sua reputação;

- Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro;
- Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado; Impedir o exercício de propaganda;
- Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores;
- Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira;
- Participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos;
- Deixar o funcionário postal de assegurar a prioridade prevista no art. 239 do Código Eleitoral;
- Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e par conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

